



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
10/07/2018
AS 16:36 Horas
Ass: [Assinatura]

Departamento Legislativo - 11 jul 2018 09:37

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 101/2018

VEREADOR RELATOR: AGOSTINHO PETROLI (MDB)

VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

ANDERSON ZANELLA (PSD): Contraíu o voto do Relator

RAFAEL PASQUALOTTO (PP): Seguiu o voto do Relator

MARCOS BARBOSA (PRB): Seguiu o voto do Relator

GUSTAVO SPEROTTO (DEM): Seguiu o voto do Relator

Com 4 (quatro) votos desfavoráveis e 1 (um) voto favorável à tramitação, o PLO nº 101/2018 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Vereador **VOLNEI CRISTOFOLI (PP)**
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS
PÚBLICAS**

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 117/2018

PROJETO DE LEI: 101/2018

VEREADOR RELATOR: AGOSTINHO PETROLI

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 DE JUNHO DE 2018

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MANDATO 2017-2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 E §19 DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105/2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA BEM COMO CRIA A FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 101/2018, Agostinho Petrolí (MDB), após proceder a análise da proposição acima referida, que **DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94 E §19 DO ARTIGO 85 DA LEI Nº 13.105/2015, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA BEM COMO CRIA A FUNDO MUNICIPAL DE DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exara o seguinte Voto:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo que os valores de honorários advocatícios decorrentes dos ônus de sucumbência oriundos de feitos judiciais que a Administração Direta, Autárquica e Funcional for vencedora, serão destinados aos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município e advogados, atuantes em processos judiciais, que percebam verba de representação judicial e extrajudicial, e que exercem suas funções perante a Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças.

Também institui o Fundo Municipal de Destinação de Honorários Advocatícios, de natureza contábil, com a finalidade de arrecadar e promover o rateio e pagamento dos valores referentes aos honorários e administrado pela Secretaria de Finanças. Menciona que o saldo de recursos do Fundo será aplicado



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Para fiscalizar o Fundo será criado o Conselho de Fiscalização do Fundo Municipal de Destinação de Honorários Advocatícios, composto por cinco membros titular e cinco suplentes, indicados pelo Procurador-Geral do Município e Prefeito Municipal.

No artigo 9º do presente Projeto de Lei manifesta que a totalidade dos honorários advocatícios recolhidos no período de 18 de março de 2016 até a data da publicação desta lei serão distribuídos entre os ocupantes dos cargos mencionados, em seis parcelas iguais.

Em face a isso, a Corte Gaucha atenta que é necessário observar o teto remuneratório constitucional, que no âmbito municipal é relacionado ao subsídio do Prefeito, tal qual o teto posto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. Também no art. 135 da Constituição diz que os integrantes das carreiras jurídicas de Estado devem ser remunerados por subsídio em parcela única invariável. Outrossim a Lei Complementar nº 75, prevê no artigo 66, que nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à remuneração paga ao Prefeito.

É sabido que hoje os detentores dos cargos mencionados já recebem verba de representação, fixados pela Lei Municipal 5725 de 27 de dezembro de 2013, fixados em R\$ 1850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicado a remuneração dos servidores, que hoje está em R\$ 2.581,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos). E nessa mesma Lei Municipal, prevê que o recebimento desta verba não incompatibiliza que sejam percebidas outras gratificações por parte dos servidores.

Portanto, diante do exposto, Voto deste Relator é **DESFAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 06 de julho de 2018.

Vereador **AGOSTINHO PETROLI (MDB)**
Relator do Projeto de Lei 101/2018